

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 033.833/2019-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uarini/AM

Responsável: Carlos Gonçalves de Sousa Neto (405.164.402-25)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (EXTINTO). MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. TERMO DE COMPROMISSO. AÇÕES DE SOCORRO, ASSISTÊNCIA E RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da SecexTCE (peça 45) com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 46 e 47) e o representante do MP-TCU (peça 48). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Carlos Gonçalves de Sousa Neto e Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 58/2015, registro Siafi 683957 (peça 5), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e município de Uarini - AM, e que tinha por objeto ‘ações de socorro, assistência e restabelecimento’.

HISTÓRICO

2. Em 20/12/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 301/2018.

3. O Termo de Compromisso 58/2015, registro Siafi 683957, foi firmado no valor de R\$ 532.579,00, sendo R\$ 532.579,00 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **13/7/2015 a 8/1/2016**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 13/2/2018 (segundo Relatório do Tomador de Contas). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 532.579,00 (peça 7).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante no processo (peças 20 e 25).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: *‘Os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar que os*

objetivos pactuados tenham sido alcançados integralmente’.

6. No relatório (peça 29), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 530.384,08, imputando-se a responsabilidade a Carlos Gonçalves de Sousa Neto, prefeito municipal de Uarini, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, e a Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, prefeito do municipal de Uarini, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

7. Em 4/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 30), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).

8. Em 9/9/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 33).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2016 (quando se deveria ter sido apresentada a prestação de contas final completa, como se abordará adiante), e o responsável Carlos Gonçalves de Sousa Neto foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 2017 por meio de edital (peças 21-24).

10. Apesar de o tomador de contas haver incluído Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito como responsável neste processo, após análise realizada pela unidade técnica sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade devia ser excluída, uma vez que não havia evidências de que tinha tido participação na irregularidade aqui verificada (peça 37).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 587.888,33, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o responsável Carlos Gonçalves de Sousa Neto:

020.338/2017-1 [TCE, aberto, ‘Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola - PDDE/PDE, exercício 2011, firmados entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Uarini/AM’]

020.347/2017-0 [TCE, aberto, ‘Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, exercício 2013, firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Uarini/AM’]

020.339/2017-8 [TCE, aberto, ‘Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e Programa Dinheiro Direto na Escola

- PDDE, exercícios 2014 e 2015, firmados entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Uarini/AM’]

021.671/2017-6 [TCE, encerrado, ‘Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE, exercício 2015, firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Uarini/AM ‘]

028.335/2019-8 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Departamento do Programa Calha Norte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 649/PCN/2013, firmado com o/a MINISTERIO DA DEFESA, Siafi/Siconv 794213, função DEFESA NACIONAL, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA (nº da TCE no sistema: 1488/2019)’]

018.552/2019-6 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Departamento do Programa Calha Norte em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 00641/2013, firmado com o/a MINISTERIO DA DEFESA, Siafi/Siconv 793188, função DEFESA NACIONAL, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO (nº da TCE no sistema: 1112/2019)’]

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Na instrução precedente (peça 37), houve a delimitação da responsabilidade pela ocorrência de dano apurado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação do responsável arrolado nestes autos, e a quantificação do dano ao erário, dando ensejo à sua proposta de citação, que teve a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 38-39), e foi realizada nos seguintes termos:

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Uarini - AM, no âmbito do Termo de Compromisso descrito como ‘Ações de socorro, assistência e restabelecimento’. Os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar as despesas e para demonstrar que os objetivos pactuados tenham sido alcançados integralmente.

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão. A maior parte da documentação fiscal das despesas declaradas está ausente no processo ou ilegível, e não se apresentou registro fotográfico satisfatório quanto à descrição das ações, datas e locais de distribuição dos materiais, porquanto o relatório juntado na prestação de contas não cumpriu essa finalidade.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 43), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Da validade da notificação

16. Regularmente citado, o responsável arrolado nestes autos não apresentou defesa, permanecendo silente.

17. Neste aspecto, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...) (Grifos acrescidos)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se

afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Carlos Gonçalves de Sousa Neto

21. No presente caso, a citação do responsável se deu pela entrega do Ofício 12295/2021-TCU/Seproc, em endereço constante na Base de Dados da Receita Federal do Brasil - Sistema CPF, conforme faz prova o aviso de recebimento (AR) entregue e a pesquisa de endereço (peças 40-42).

22. Em consonância com os normativos do TCU, cujos dispositivos foram destacados anteriormente, consideram-se entregues as comunicações com o retorno dos avisos de recebimento, entregues comprovadamente no endereço do destinatário, como foi o presente caso, cujo aviso foi datado de 12/5/2021 (peça 42).

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: *'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'*

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, tal providência mostrou-se infrutífera.

26. Cabe transcrever trechos da análise realizada na instrução precedente (peça 37).

18.1.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

(...)

18.1.1.4. No Parecer 72/2017/SEDEC/CENAD, de julho/2017 (peça 20), concluiu-se que os

documentos apresentados não eram suficientes para demonstrar que os objetivos tenham sido alcançados integralmente, conforme motivos apontados na análise, cujos trechos são transcritos abaixo, *in verbis*:

(...)

b. Análise do atingimento dos objetivos

15. Quanto ao atingimento dos objetivos, não foi possível inferir que a população foi alcançada integralmente com as ações desenvolvidas pelo ente, uma vez que faltam elementos comprobatórios que evidenciem o atendimento aos afetados. Frisa-se que tais informações foram solicitadas, do mesmo modo, mediante Ofício nº 773/2017/SEDEC/CENAD (SEI 0513936).

16. Vale destacar que o Relatório Fotográfico - um dos documentos de referência para verificação do atingimento dos objetivos -, mostra-se insatisfatório quanto à descrição das ações, datas e locais de distribuição dos materiais, não sendo possível demonstrar que as imagens apresentadas se tratam das ações que receberam apoio complementar federal, tendo como exemplo, distribuição de caixas d'água na página (9/11) do Ofício 044/2016 (SEI!0399505), objeto não pactuado no Termo de Compromisso em questão. (Grifos acrescidos e negritos originais)

18.1.1.5. No mencionado Ofício 773/2017/SEDEC/CENAD (peça 19), de abril/2017, houve duas demandas à conveniente. A primeira em relação à documentação ilegível, mais precisamente em relação às notas fiscais emitidas por Tertuliano Marreira de Lima, nos valores de R\$ 144.840,00, R\$ 32.640,00, R\$ 42.024,00, R\$ 30.000,00, R\$ 38.400,00 e R\$ 49.500,00 (...), não contendo as seguintes informações: descrição dos itens que compõem os produtos adquiridos/alugados e respectivos quantitativos e valores (no documento há mais especificação das despesas sobre as quais solicitou esclarecimentos). Desta forma, registrou que não foi possível verificar as aquisições/serviços contratados, devido à ilegibilidade das notas fiscais e à carência de informações detalhadas. A segunda demanda foi pela apresentação do Relatório Fotográfico evidenciando a descrição da ação executada, devidamente datada e indicando a correta localização onde os itens foram distribuídos. Ressaltou a obrigatoriedade de os entes beneficiários manter os documentos de prestação de contas pelo prazo de cinco anos contados da data de aprovação delas, conforme o artigo 14 do Decreto 7.257/2010.

18.1.1.6. Em análise sumária da prestação de contas apresentada (peça 15-16), observa-se as constatações/informações abaixo, que corroboram as irregularidades apontadas pelo órgão repassador e, no caso dos documentos fiscais, até extrapolam por abarcar outro documento.

18.1.1.6.1. Os três primeiros valores acima referem-se às notas fiscais de números 069, 071 e 070, respectivamente; o CNPJ da empresa Tertuliano é o de número 19.011.185/0001-68 (conforme relação de pagamentos e recibos emitidos pela empresa). Os citados documentos fiscais nela juntados estão ilegíveis, como apontado. As notas fiscais dos outros três últimos valores mencionados acima não constam no processo. Ademais, a nota fiscal 148, no valor de R\$ 82.800,00, da empresa R. Campelo Filho & Cia Ltda – ME também não está legível. O único documento fiscal legível é a nota fiscal 136, no valor de R\$ 112.375,00, emitida por Marcos Souza Martins ME. Sendo assim, não há comprovação adequada por meio da apresentação da documentação fiscal correspondente à despesa no montante de R\$ 420.204,00.

18.1.1.6.2. O relatório fotográfico juntado no processo não traz as informações demandadas pelo órgão para demonstrar [que] as ações pactuadas foram executadas em benefício da população, ou seja, para servir como elemento comprobatório que evidencie o atendimento aos afetados e, portanto, o atingimento dos objetivos do repasse federal. Ademais, como apontado pelo órgão, parte daquele relatório traz o registro do item caixas d'água, objeto que não fora pactuado.

(...)

18.1.1.8. Como se observa, as contas prestadas não têm o condão de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, em face dessa insuficiência de documentos/elementos. A maior parte da documentação fiscal das despesas declaradas está ausente no processo ou ilegível, e não se apresentou registro fotográfico satisfatório quanto à descrição das ações, datas e locais de distribuição dos materiais, porquanto o relatório juntado na prestação de contas não cumpriu essa finalidade.

18.1.1.9. As notas fiscais são necessárias para a comprovação das despesas e, segundo as análises do órgão repassador, o relatório fotográfico contendo todas as informações demandadas é um dos documentos de referência para verificação do atingimento dos objetivos. Apenas com tais documentos complementares poder-se-á evidenciar o atendimento aos afetados e, por conseguinte, demonstrar o atingimento dos objetivos do repasse federal, ou seja, comprovar que a população foi alcançada integralmente com as ações desenvolvidas pelo ente.

Ajuste na Responsabilização/Dano

18.1.1.10. Entende-se que na fase interna destas Contas houve indevidamente a responsabilização solidária do prefeito que sucedeu ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto. Se este recebeu os recursos federais e os utilizou integralmente, conforme constatado nos documentos de prestação de contas, apresentados por ele ao final de sua gestão (2016), não se pode falar em omissão na apresentação da prestação de contas, situação que poderia atingir o prefeito sucessor, Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, conforme Súmula TCU 230.

18.1.1.11. O fato de o sucessor ter sido notificado para apresentar documentação complementar e não ter atendido não enseja, como entendeu o órgão repassador, em sua responsabilização solidária pelo débito. Ela se daria se não tivesse ocorrido a apresentação da prestação de contas final, cujo prazo tivesse vencido na gestão do sucessor, o que não ocorreu. Houve a apresentação (embora incompleta) pelo prefeito que geriu os recursos (novembro/2016), não se tratando de omissão, portanto. Ademais, não se verifica, no presente caso, ter aquele prazo vencido em 2017 (quando iniciou a gestão do sucessor), uma vez que o prazo de trinta dias para essa apresentação foi fixado na Portaria 158 de julho/2015 (portaria de repasse - peça 5) a partir do término da vigência, ou a contar do término da execução das ações a serem implementadas, consoante o art. 14 do Decreto 7.257/2010. Ora, se o prazo de execução das obras e serviços fixado naquela portaria foi de 180 dias, ou se a última ação foi paga em 2015, verifica-se que o referido prazo para apresentação da prestação de contas final venceu na gestão do Sr. Carlos, tanto que ele a apresentou, embora incompleta.

18.1.1.12. Logo, a responsabilização pelo débito apurado restringe-se ao responsável Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, não figurando o Sr. Antônio no rol de responsáveis.

18.1.1.13. Quanto ao dano, fez-se necessária tão somente a alteração da data do débito, cujo valor original foi de R\$ 532.579,00, de 14/7/2015, informado pelo órgão para 30/7/2015, data em que os recursos foram creditados na conta específica, conforme extratos bancários.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

28. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, o responsável Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do

Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

31. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2016 e o ato de ordenação da citação se deu em 1/2/2021 (peça 39).

CONCLUSÃO

32. A irregularidade detectada no processo consiste na ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Uarini - AM, no âmbito do Termo de Compromisso 58/2015, registro Siafi 683957, descrito como 'ações de socorro, assistência e restabelecimento'. Os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar as despesas e para demonstrar que os objetivos pactuados tenham sido alcançados integralmente.

33. Regularmente citado, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

34. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

36. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização, anexa ao processo (peça 36).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, submetem-se os autos à apreciação, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman, com a seguinte proposta:

37.1. considerar revel o responsável Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

37.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO (D) / CRÉDITO (C)
30/7/2015	532.579,00	D
29/11/2016	2.194,92	C

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/6/2021: R\$ 769.982,45 (peça 44)

37.3. aplicar ao responsável Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214,

III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

37.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

37.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

37.6. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do à § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

37.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o Relatório.